

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F00093/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ ALBERTO VIANA GAIA

EMENTA.FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA E CENSURA RESERVADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP E POR FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL A NÃO HABILITADA. 2. IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO EM DILIGÊNCIA FISCALIZATÓRIA, CONSTATANDO QUE A EMPRESA GALTECH ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO OBRIGATÓRIO. 3. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.378,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS), COMPOSTA POR:
1^a INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 2.252,00 (DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS) POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CRC, PENALIDADE DISCIPLINAR BÁSICA DE R\$ 1.126,00 MAJORADA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA.
2^a INFRAÇÃO: MULTA DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS) POR FACILITAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A NÃO HABILITADA, PENALIDADE DISCIPLINAR BÁSICA DE R\$ 563,00 MAJORADA PELA REINCIDÊNCIA. PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA RESERVADA** PARA AMBAS AS INFRAÇÕES. 4. AUTUADO FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO LEGAL, SENDO DECLARADO REVEL. REGISTRO CADASTRAL FOI REGULARIZADO APENAS APÓS O PRAZO PARA DEFESA, SEM EFEITOS PARA AFASTAR AS PENALIDADES. 5. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FUNDAMENTADO NA REGULARIZAÇÃO TARDIA DO REGISTRO FOI REJEITADO, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO SE CONFIGUROU NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE APlicada de **MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.378,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS)** E **CENSURA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “A”, “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC 1.709/23.
UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.